



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 29 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.798

Recurso nº 90.771 - IRPJ - EXS.: 1983 e 1984

Recorrente MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF em BRASÍLIA (DF).

Despesas de Propaganda

Até o Advento do artigo 54 da Lei nº .. 7.450/85, somente as despesas de propaganda pagas podiam ser computadas na de terminação do lucro real. Admite-se a exclusão das despesas de propaganda pagas em determinado exercício, desde que adicionadas ao lucro líquido do exercício anterior no qual foram registradas como despesa operacional.

Omissão de Receita

Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos sócios, de numerário para a integralização de capital e para pagamentos de débitos destes, presumindo-se, quando não for produzida esta prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Distribuição Disfarçada de Lucros

Uma vez caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, sob a forma de empréstimo a sócio, descabe o registro de correção monetária sobre o montante dos lucros acumulados ou reservas de lucros considerados distribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

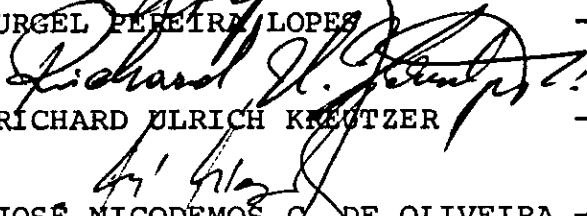
Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do colegiado julgador.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento, e parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$... 5.657,50, no exercício de 1984, vencidos os Conselheiros Amaury Jos. de Aquino Carvalho, Díciler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimarães e Sebastião Rodrigues Cabral, na parte em que proviam mais Cz\$ 1.357,87.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1987

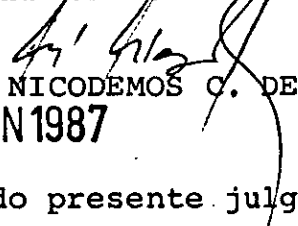

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS AUGUSTO DE VILHENA e LÔRGIO RIBEIRO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166/004.718/84-63
RECURSO Nº 90.771
ACÓRDÃO Nº 103-07.798
RECORRENTE: MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CGC sob nº 00.529.396/0001-69 interpôs recurso a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal nesta Capital que manteve, em parte, o lançamento constituído pelo Auto de Infração de fls. 1.

1.1. O Auto de Infração foi assinado em 30/7/84 e em 14/8/84 a recorrente pediu dilação do prazo para apresentar impugnação, o que lhe foi deferido no mesmo dia. O prazo ficou prorrogado até o dia 13/9/84. Em 12/9/84 a recorrente apresentou sua impugnação.

2. O processo teve seu andamento normal; em 15/7/86 a recorrente tomou ciência da Decisão nº 505, de 30/5/86. Dia 13/8/86 foi protocolizado o presente recurso.

3. A decisão recorrida manteve o lançamento das seguintes irregularidades:

1 - Despesas de Propaganda

Despesas de propaganda incorridas e não pagas no ano-base de 1982.

Exercício Financeiro de 1983 Cr\$ 3.479.307

2 - Correção Monetária Indevida Sobre o Capital Social Não Integralizado.

Despesa de correção monetária incidente sobre parcela do capital social não integralizado.

M. P.

... Exercício Financeiro de 1984 : Cr\$ 9.996.980

3 - Omissão de Receita Operacional

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, referentes à liquidação de débitos dos sócios.

Exercício Financeiro de 1984 Cr\$ 1.984.828

4 - Omissão de Receita Operacional (Financeira)

Omissão de receita financeira e variação monetária ativa decorrente do empréstimo concedido ao sócio Armin Reinehr no valor de Cr\$ 1.505.684, em 1983.

Exercício Financeiro de 1984 Cr\$ 248.152.

5 - Correção Monetária Sobre o Lucro Distribuído
Disfarçadamente.

Despesa de correção monetária incidente, sobre o montante do lucro disfarçadamente distribuído aos sócios ARMIN REINEHR e BERTHA H. REINEHR.

Exercício Financeiro de 1984 Cr\$ 8.101.866

4. Houve uma só ação fiscal com abrangência dos exercícios financeiros de 1980 a 1984, períodos-base de 1979 a 1983, respectivamente, com a lavratura de dois autos de infração na mesma data: o primeiro relativo aos exercícios de 1980 a 1982, com crédito tributário expresso em cruzeiros; o segundo, relativo aos exercícios de 1983 a 1984, com crédito tributário em ORTN.

4.1. Tanto a infração como o recurso contêm em seus arrazoados argumentações pertinentes aos exercícios de 1980 a 1984.

17.

Bze.

Tais argumentações somente serão referidas neste Relatório quando forem de ordem genérica e de interesse deste recurso que trata dos exercícios financeiros de 1983 e 1984.

5. Já por ocasião da impugnação a recorrente conformou-se com o lançamento do imposto sobre o valor da correção monetária indevida sobre o capital social não integralizado (3,2) e da omissão de receita operacional financeira (3,4), afirmando ter recolhido o imposto (fls. 62 e 67). Contudo, na decisão nº 505/86, de fls. 299 a 308, tem-se que as correspondentes importâncias discriminadas no item 3 não têm seu pagamento comprovado. No recurso nada é argumentado a este respeito.

6. Relativamente às despesas de propaganda a recorrente argumenta, em sua impugnação, que teria direito a considerar as despesas segundo o regime de competência. Invoca em seu benefício o disposto no artigo 171 do RIR/80, o qual dispõe sobre a inobservância do regime de escrituração.

6.1. Acrescenta que caso seu procedimento não tivesse sido correto só caberia cobrar juros e correção monetária, sendo incabível a exigência do tributo, uma vez que as quantias deduzidas num período são exatamente aquelas que a empresa teria direito de deduzir no período-base seguinte, o que caracterizaria, em última análise, na ocorrência da postergação do pagamento do imposto para o exercício imediato posterior.

6.2. Ressalta que quanto ao exercício de 1983, ano-base de 1982, como a autuada já recolheu o imposto de renda apurado em razão da declaração de rendimentos apresentada, deveria ser excluída a parcela de Cr\$ 5.030.533, dedutível no ano-base de 1983, exercício de 1984. Reiterou que os argumentos acima expendidos são "ad argumentandum", pois que a recorrente considera legítima a dedutibilidade de despesas incorridas nos últimos dias do exercício e só pagas no exercício seguinte, por não contrariar tal entendimento, qualquer determinação expressa na legislação em vigor.

M.

B.

6.3 Na Informação Fiscal os Autuantes discordam da Recorrente, pois o lançamento foi feito com base no artigo 247 do RIR/80, o qual transcrevem parcialmente. O texto legal é claro ao somente admitir como despesa de propaganda as despesas pagas.

6.3.1 Expõem mais que sua autuação está conforme o disposto no PN-CST nº 26/82 de cujo texto transcrevem subitem 4.3, parte do item 5 e subitem 5.1, lidos em Plenário.

6.3.2 Concluem sua informação no tocante às despesas de propaganda, dizendo:

"III - O procedimento adotado no auto de in fração da Impugnante, como se infere do quadro demonstrativo nº 01, atende o estabelecido no item 5.4 do PN. nº 26 de 09 de dezembro de 1982. Entretanto, no que se refere ao valor adicionado no exercício financeiro de 1983 na importância de Cr\$ 5.030.553,70, caberia à Impugnante compensá-lo, para efeito de apuração do lucro real, do exercício financeiro de 1984, como determina o artigo 388 do RIR/80, que faculta ao contribuinte sua exclusão, e não à autoridade lançadora.

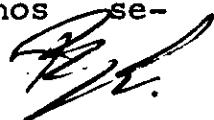
6.3.3 Objetivando a obtenção de maiores esclarecimentos, para melhor tomada de decisão, a Seção de Preparo e Julgamento de Processos de Imposto de Renda, solicitou, no tocante às despesas de propaganda, o seguinte (fls. 277):

.....

"3º) do valor de Cr\$ 5.030.553,70, das despesas de propaganda incorridas e não pagas no ano de 1982, quanto foi realmente pago no ano de 1983? Nosso entendimento é o de que a orientação contida no PN CST nº 26/82 deve se estender a todos os exercícios, não excluindo da compensação o último exercício correspondente à glosa das despesas de propaganda incorridas e não pagas. Nosso parecer é que, havendo valor tributável no exercício de 1984, período-base de 1983, o mais coerente é se compensar a despesa glosada no exercício anterior, por ser referente ao exercício financeiro citado, completando, assim o raciocínio da fiscalização."

6.3.4 A questão foi respondida pelos Autuantes nos seguintes termos:

M.



"O Parecer Normativo CST nº 26/82 item 5.4, quando conclui a análise da matéria, determina:

"... cabe a autoridade lançadora, para efeito de se determinar a matéria tributável em cada período-base, promover a compensação dos valores glosados no período-base anterior e pagos no período-base subsequente com os valores apropriados neste, mas não efetivamente pagos".

Desta forma, não concordamos com o entendimento transcrito no item 3º da solicitação de esclarecimento, haja visto que, não existem valores apropriados e não pagos que deixaram de ser adicionados ao Lucro Líquido do Exercício Financeiro de 1984, ano-base de 1983, para que fosse feita a compensação referida na solicitação.

Informamos que o valor de Cr\$ 5.030.553,70, foi integralmente pago no ano-base de 1983."

6.4 A decisão de primeira instância manteve, no tocante às despesas de propaganda, o lançamento efetuado.

6.5 No recurso, a recorrente representa seus argumentos expendidos na impugnação.

7. No tocante à omissão de receita operacional a recorrente alegou, em sua impugnação, que a quantia de Cr\$..... 1.984.828 é formada pela adição das seguintes parcelas:

a) Armin Reinehr	Cr\$ 228.225
b) Armin Reinehr	Cr\$ 563.460
c) Bertha Hautsch Reinehr	Cr\$ 1.001.750
d) Bertha Hautsch Reinehr	<u>Cr\$ 191.393</u>
Soma	Cr\$ 1.984.828

7.1 A primeira e última parcelas (a e d) seriam partes complementares do débito contraído pelo sócio Armin Reinehr no valor global de Cr\$ 1.000.000, em 1978, cujo pagamento estava previsto para 31/01/80, conforme Cláusula Quinta do Contrato Social datado de 22.11.78.

7.2 A segunda parcela refere-se ao pagamento de emprês

M. P.E.

timo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.782/80, no valor de Cr\$ 563.460, divididos em dez parcelas de Cr\$ 56.346, com vencimentos de julho de 1980 a abril de 1981. A liquidação deste débito foi efetuada em 13.05.83.

7.2.1 Acrescenta que demonstrada a origem legítima da dívida do sócio não haveria fundamento legal para a exigência da fiscalização, conforme demonstrado à sociedade através da sequência de argumentos apresentados sobre o assunto em pauta, (fls. 238/258).

7.3 Com referência à terceira parcela alega que em.... 16.9.81 foi feito adiantamento à sócia Bertha Hautsch Reinehr no valor de Cr\$ 1.001.750, os quais foram pagos da seguinte forma: no dia 13.05.83 a mencionada sócia recebeu da empresa Cr\$..... 626.956 a título de Gratificação da Diretoria, e o restante, Cr\$ 374.794, foram pagos com recursos próprios. Ainda que se pudessem admitir a tributação dos pagamentos efetuados por sócios nos termos em que foi proposta pela Fiscalização do tributo, ainda assim não se justificaria a incidência do imposto sobre a quantia de Cr\$ 626.956, cuja origem está perfeitamente demonstrada e comprovada.

7.4 Ainda na impugnação alega a recorrente que estaria comprovado através de documentos hábeis e idôneos que se tratava de débito anterior de seus sócios representado por Notas Promissórias. Os Auditores Fiscais exigiram, todavia, que a empresa comprovasse a origem dos recursos com os quais liquidaram seus compromissos. Essa prova seria inexigível: primeiro em razão de o numerário ter saído do patrimônio da pessoa jurídica, sendo que o registro da entrada do numerário jamais poderá representar o retorno de receita anteriormente sonegada, o que seria uma impossibilidade lógica, jurídica e contábil de um pagamento corresponder à devolução, ao giro normal do empreendimento, de recursos anteriormente desviados; segundo porque não cabe à Impugnante produzir as provas exigidas, devendo o Fisco perquirir as pessoas físicas dos sócios; e terceiro pelo fato de a legislação em vigor (art. 181 do RIR/80), exigir que primeiro deva ser provada ,

B. R.

ainda que por indícios, a prática de omissão de receitas pela empresa, para então exigir-se dela que comprove a origem e efetivo ingresso dos recursos que lhe foram entregues pelos sócios a título de suprimentos. Observa que o ingresso dos recursos deve ser sob a forma de suprimentos e não a título de pagamento de débito anteriormente contraído.

7.5 Na Informação Fiscal os Autuantes lembram que não só o suprimento de caixa caracteriza omissão de receita, transcrevendo ementas de Acórdãos, tanto deste Primeiro Conselho, como da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Aduzem que a omissão de receita não se vincula à intitulação da operação, mas sim à comprovação da origem e do efetivo ingresso de recursos na empresa.

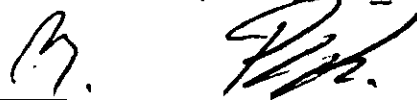
7.5.1 Acrescentam que a falta de documentação hábil e idônea, que comprove a origem e o efetivo ingresso de recursos na empresa, entregues pelos sócios ou dirigentes, quer seja para integralização de capital, concessão de empréstimos ou liquidação de débitos, autoriza presunção de acerto contábil para encobrir irregularidades no registro de receitas.

7.5.2 Concluem que a solicitação da comprovação do efetivo ingresso de recursos, com base no artigo 181 do RIR/80 é legítima e a sua não apresentação autoriza o lançamento da receita omitida, podendo ser arbitrada com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima.

7.6 A decisão de primeira instância manteve, no tocante a este item, o lançamento efetuado.

7.7 No recurso, a recorrente reapresenta seus argumentos expendidos na impugnação.

8. Quanto à correção monetária do lucro disfarçadamente distribuído a recorrente alegou, em sua impugnação, que foram considerados como lucros distribuídos os valores de Cr\$. 338.076 e Cr\$ 1.227.134, nos exercícios de 1981 e 1982, respecti



vamente.

8.1 Acrescenta que a parcela de Cr\$ 338.076 corresponde a uma parte do total de Cr\$ 563.460, tributado como receita omitida, conforme documentação acostada aos Autos. Valeria dizer, está sendo exigido o imposto de renda sobre uma mesma quantia nas seguintes condições:

- a) por ocasião da saída dos recursos, a título de lucros disfarçadamente distribuídos;
- b) quando do retorno desses mesmos recursos, a título de receitas operacionais omitidas;
- c) correção monetária incidente sobre os lucros considerados disfarçadamente distribuídos.

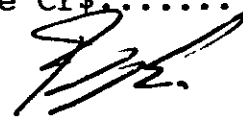
8.1.1 Diz que o mesmo ocorreria com o complemento do mencionado total (Cr\$ 563.460), no importe de Cr\$ 225.384, e a quantia de Cr\$ 1.001.750, em nome da Sra. Bertha Hautsch Reinehr.

8.2 Aduziu, em sua impugnação, que no presente processo se discute apenas a tributação incidente sobre a correção monetária, e esta incidência está vinculada ao que for decidido quanto à ocorrência, ou não, da distribuição disfarçada de lucros, e por entender que inocorreu aquela hipótese de incidência, a exigência não pode prevalecer.

8.3 Juntou cópia da impugnação ao lançamento correspondente à falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o lucro distribuído disfarçadamente.

8.4 Na Informação Fiscal os Autuantes informaram o seguinte:

"No período de julho a dezembro de 1980 a empresa concedeu empréstimo ao Sr. Armin Reinehr, em moeda corrente, e em parcelas iguais de Cr\$.

7. 

Acórdão nº 103-07.798

56.346,00 cada uma, totalizando a importância de Cr\$ 338.076,00, como também no período de janeiro a abril de 1981 a empresa concedeu-lhe novo empréstimo, nas mesmas condições acima expostas, totalizando a importância de Cr\$ 225.384,00.

Constatamos que no período de julho a dezembro/80, a empresa tinha registrada em seu patrimônio líquido, como reserva de lucros (ficha Razão anexa), a quantia de Cr\$ 224.684,00 e no período de janeiro a abril/81, dispunha de reservas de lucros e lucros acumulados (ficha Razão anexa), a quantia de Cr\$ 404.091,00 e Cr\$ 5.657.282,75 respectivamente.

Em 16.09.81 a empresa concedeu empréstimo em moeda corrente à Sra. Bertha H. Reinehr, na importância de Cr\$ 1.001.750,00.

Verificamos que na referida data constavam registradas no patrimônio líquido da empresa, como reserva de lucros e lucros acumulados (ficha Razão anexa), as importâncias de Cr\$ 771.811,00 e Cr\$... 1.902,00, respectivamente.

Considerando o exposto acima teríamos a seguinte situação:

Data da concessão do empréstimo.	Vr. do empréstimo	Reserva de Lucro	Lucros Acumulados	Res.Lucro + Lucros Acumulados	Distrib. Disfarçada de Lucros
<u>ARMIN REINEHR</u>					
Jul. a Dez/80	338.076	224.684	-	224.684	224.684
Jan. a Abril/81	225.384	404.091	5.657.282	6.061.373	225.384
<u>BERTHA H. REINEHR</u>					
Setembro/81	1.001.750	771.811	1.902	773.713	773.713

Desta forma, concordamos, em parte, com o que pleiteia a impugnante, admitindo como lucro disfaradamente distribuído as importâncias de:

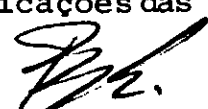
ARMIN REINEHR

1980	Cr\$ 224.684,00	
1981	Cr\$ 225.384,00	Cr\$ 450.068,00

BERTHA H. REINEHR

1981	-	Cr\$ 773.713,00
------	---	-----------------

Assim sendo, propomos as alterações dos valores lançados como "Correção Monetária sobre o Lucro Disfarçadamente Distribuído", na pessoa física e na pessoa jurídica em função das modificações das

M. 

bases de cálculo, como abaixo demonstramos:

<u>- ARMIN REINEHR</u>		<u>AUTO DE INFRAÇÃO</u>	<u>SITUAÇÃO PROPOSTA</u>
1981	Cr\$	171.641,00	Cr\$ 114.072,00
1982	Cr\$	702.536,00	Cr\$ 539.148,00
1983	Cr\$	1.405.436,00	Cr\$1.078.574,00
 <u>- BERTHA H. REINEHR</u>			
1982	Cr\$	957.372,00	Cr\$ 739.437,00
1983	Cr\$	1.915.238,00	Cr\$1.479.255,00
 <u>- MAREISA MATERIAIS</u>			
<u>DE CONSTRUÇÃO LTDA.</u>			
1984	Cr\$	10.518.143,00	Cr\$8.101.866,00".

8.4.1 O cálculo do reflexo da distribuição disfarçada de lucros na conta de correção monetária foi realizado em quadros demonstrativos anexados ao processo.

8.4.2 Aduzem os Autuantes que o imposto devido sobre o excesso de despesa de correção monetária do patrimônio líquido, decorrente da distribuição disfarçada de lucros, nos exercícios de 1981 a 1983, é da responsabilidade dos sócios de acordo com o artigo 371 do RIR/80.

8.5 A decisão de primeira instância aceitou o parecer dos Auditores Fiscais autuantes reduzindo a base de cálculo para Cr\$ 8.101.866, valor já referido no item 3.

8.6 No recurso a recorrente reapresenta seus argumentos expendidos na impugnação.

9, Pelos Acórdãos nºs 103-07.766, de 26.01.87 e 103-07.778, de 27.01.87, este Colegiado entendeu que no caso em exame ocorreu a distribuição disfarçada de lucros, mantendo os lançamentos recorridos.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.798

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

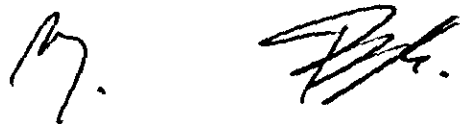
O recurso é tempestivo.

2. As despesas de propaganda, observadas as demais condições estabelecidas na legislação tributária, somente podiam ser computadas na determinação do lucro real no período-base em que fossem pagas. Somente com o advento do artigo 54 da Lei nº.. 7.450/85, passou a ser admitido, para fins de determinação do lucro real, o cômputo das despesas de propaganda no período-base de sua realização, ainda que não pagas; tal norma porém, tem sua vigência a partir do exercício financeiro de 1986.

2.1 O procedimento da recorrente deveria ter sido o de adicionar ao lucro líquido do exercício as importâncias registradas como despesas, mas ainda não pagas; no exercício social seguinte, naquele em que as despesas de propaganda forem pagas, poderia excluir essas despesas do lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real.

2.2 Procedendo como procedeu, a recorrente reduziu indevidamente seu lucro real no exercício de 1983. Em relação às despesas de propaganda são inaplicáveis as normas sobre a postergação do imposto de renda.

2.3 No tocante aos Cr\$ 5.030.553, embora não existam valores a serem adicionados no exercício financeiro de 1984, entendendo que tal fato não impede a exclusão da referida importância. Os Cr\$ 5.030.553 foram considerados pela recorrente como despesa do exercício de 1983; o Fisco corretamente não admitiu essa despesa no referido exercício de 1983, por ela não estar paga. Adicionou, assim, aquele valor ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real. Não admitir sua exclusão no período-base de 1983, exercício financeiro de 1984, ocasião em que tal des-

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'M' followed by a period. The second signature is more complex, appearing to be 'R. K.' or similar, with a flourish.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.798

pesa foi pagas, implicaria não admitir sua exclusão em nenhum exer
cício financeiro.

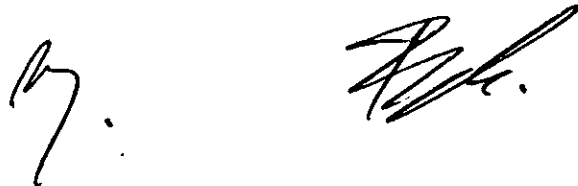
2.3.1 De se ressaltar que não está sendo posta em dúvi-
da a legitimidade das despesas de propaganda, nem a efetividade de
sua realização.

2.3.2 Ademais, os próprios autuantes informaram que o
valor de Cr\$ 5.030.553 foi integralmente pago no ano-base de
1983 (fls. 278).

3. No tocante à omissão de receita arbitrada com ba-
se no valor dos recursos de caixa fornecidas à recorrente por
seus sócios, tem-se que os recursos foram entregues em 13/5/83, por
três razões distintas:

- a) integralização de saldo do capital subscrito em
1978, Cr\$ 419.618;
- b) pagamento do débito oriundo da entrega de nume-
rário, de parte da recorrente, para recolhimen-
to do empréstimo compulsório devido por só-
cio, no decurso dos meses de julho de 1980 a
abril de 1981, Cr\$ 563.460;
- c) pagamento de dívida de sócia originada pela en-
trega de numerário para débito em conta corren-
te, Cr\$ 1.001.750.

3.1 O artigo 181 do RIR/80 autoriza a autoridade tri-
butária arbitrar omissão de receita com base no valor dos recur-
sos de caixa fornecidos à empresa, quando seus sócios não consegui-
rem comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos. Com
base nesta fundamentação legal foi feito o lançamento ora em exa-
me.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

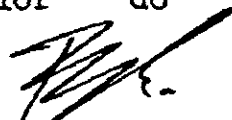
Acórdão nº 103-07.798

3.2 Constitui jurisprudência deste Conselho que, no caso de aumento de capital, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos e a efetividade da entrega do numerário. Tal prova não foi produzida. Julgo o lançamento procedente nesta parte.

3.3 Pelas mesmas razões do subitem anterior entendo que igualmente deve ser mantido o lançamento do valor entregue a título de pagamento do alegado débito de seu sócio. Os recursos destinados ao pagamento do empréstimo compulsório saíram da empresa. Porém não consta do processo nenhuma prova da efetiva entrega de parte do sócio do numerário à recorrente. Também não é prova da origem do valor entregue à pessoa jurídica.

3.4 Quanto aos recursos de caixa fornecidos pela sócia Bertha Hautsch Reinehr, no valor de Cr\$ 1.001.750, entendo que o recibo por ela firmado, na mesma data do suprimento de caixa, segundo o qual recebeu da recorrente, a título de gratificações de diretoria, a importância líquida de Cr\$ 626.956, justifica a origem dos recursos nesse valor. Tendo em vista que a referida sócia no mesmo dia recebeu da recorrente a importância de Cr\$ 626.956 e lhe pagou Cr\$ 1.001.750, tenho por comprovada a efetiva entrega daquela importância. No entanto, em relação à diferença entre estes dois valores - Cr\$ 374.794, alegadamente pagos com recursos próprios, sou de opinião que o lançamento deve ser mantido, pois não tenho por comprovada a origem destes recursos nem a efetividade de sua entrega.

3.5 Não é por demais ressaltar que a alegada escrituração de valores anteriormente "emprestados" aos sócios efetivamente pode representar tentativa de legalização de receitas omitidas. A título de argumentação, se um sócio faz um empréstimo na empresa para, por exemplo, comprar um automóvel, e tempos depois alega restituir o valor recebido, inegavelmente deve comprovar a origem destes recursos e a efetividade de sua entrega. No pressuposto de que ainda passava o automóvel adquirido com o valor do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.798

"empréstimo", qual a origem do dinheiro entregue ? Não tendo condições de comprovar sua origem nem a efetividade da entrega, é evidente que se trata de omissão de receita operacional da empresa.

3.5.1 Outro exemplo que se pode apresentar, é a tomada de empréstimo para fins de viagem de lazer ou, hipótese menos desejável, para fazer face a tratamento de saúde. O dinheiro é recebido e gasto. Sem que existam outras fontes de renda, como se há de admitir que o sócio teve recursos para poder efetivar a restituição do empréstimo ? Parece-me óbvio que se trata de recursos de receita omitida na empresa.

3.5.2 Como terceiro exemplo pode-se apresentar a hipótese de um sócio retirar dinheiro da empresa, sob a forma de empréstimo, fazer a aplicação destes recursos no mercado financeiro e posteriormente restituí-los à empresa. Neste caso o sócio tem perfeitas condições de comprovar a origem dos recursos e a sua efetiva entrega, ou restituição.

4. Em relação à tributação da correção monetária do lucro disfarçadamente distribuído, este Colegiado, conforme Acórdãos nºs 103-07.766, de 26/01/87, e 103-07.778, de 27/01/87, já decidiu que ocorreu a distribuição disfarçada de lucros.

4.1 Nos referidos Acórdãos também ficou explicitado que o procedimento de correção monetária das contas do balanço constitui ato de gestão empresarial só indiretamente relacionado com a distribuição disfarçada de lucros, de única e exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica.

4.2 Embora, a rigor, não há a necessidade de refutar as alegações da recorrente de que existe uma tripla tributação sobre a mesma quantia, apresento algumas considerações sobre a matéria. O argumento da recorrente é um sofisma, pois a tributação sobre a distribuição disfarçada de lucros é única e incide na pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.798

física do beneficiário da distribuição disfarçada.

4.2.1 O lançamento do imposto sobre a correção monetária do lucro disfarçadamente distribuído nada mais é do que o lançamento do imposto sobre uma despesa de correção monetária indevida. Sendo o "empréstimo" fiscalmente lucro distribuído, por disposição legal, é evidente que as reservas de lucros ou lucros acumulados, registradas no patrimônio líquido correspondentes ao lucro distribuído, não têm subsistência econômica; em sendo assim como corrigi-las monetariamente e registrar sua contrapartida como despesa de correção monetária ?

4.2.2 Não se diga que se trata apenas de uma ficção legal. Empresa e sócio, objetivando elidir o pagamento do imposto de renda incidente sobre o lucro distribuído, optam por caracterizar tal fato como empréstimo. Na existência de lucros ou reservas de lucros isto constitui distribuição disfarçada de lucros; tais lucros, portanto, não mais existem sob o prisma econômico e legal. Eis porque não se justifica sua correção monetária.

4.2.3 Quanto à alegada tributação dos mesmos recursos a título de receitas operacionais omitidas, reporto-me ao esclarecimento no subitem 3.5 deste voto.

4.3 Caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, e demonstrado o acerto do procedimento do Fisco ao lançar o imposto sobre a indevida despesa de correção monetária, impõe-se a manutenção do lançamento no tocante a este tópico.

5. De todo o exposto, voto por DAR Provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação, no exercício financeiro de 1984, a importância de Cr\$ 5.657.509 (Cr\$ 5.030.553 + Cr\$... 626.956), atuais Cz\$ 5.657,50.

Brasília-DF., em 29 de janeiro de 1987


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR.